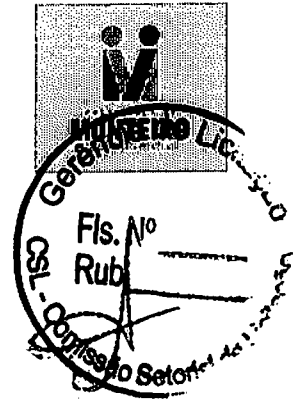




Estado da Paraíba  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO**  
Fundo Municipal de Assistência Social



Processo Administrativo nº 114/2023

CONTRATO Nº: 114.3.04/2023

CONTRATADA: BAZAR DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES E DECORAÇÕES LTDA, CNPJ  
04.609.906/0001-69

**Objeto**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**I – DO RESUMO**

Trata-se de processo administrativo instaurado para apuração de irregularidades na execução contratual, que tem por objeto a aquisição de **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA**

Os motivos que deram ensejo ao presente processo são, especificamente, o descumprimento dos prazos contratuais, gerando grandes transtornos à administração, prejudicando a regular prestação dos serviços públicos que dependem diretamente dos produtos que estão deixando de ser fornecidos nos termos do contrato.

Após registro de tais ocorrências, foram tomadas algumas medidas administrativas para sanar e regularizar a situação contratual, o que se fez com a suspensão cautelar do contrato e consequente notificação da empresa contratada para apresentar defesa.

A empresa, após devidamente notificada, garantida a ampla defesa e o contraditório, não apresentou defesa.

Eis o resumo dos fatos, que pelos fundamentos jurídicos a seguir delineados, será possível concluir pela rescisão contratual e aplicação das demais sanções cabíveis.

**II – DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS INADIMPLIDAS PELA EMPRESA CONTRATADA**

Considerando o registro da ocorrência decorrente do atraso na entrega dos produtos contratados, verifica-se que a empresa contratada tem praticado infrações reiteradas ao disposto no edital e no respectivo contrato, motivo pelo qual, diante do prejuízo à administração, para evitar dano irreparável à prestação dos serviços públicos que dependem dos produtos contratados para o regular funcionamento, há de se formalizar a rescisão unilateral do contrato, de forma cautelar, para permitir a correta execução contratual por parte de outros fornecedores.

Conforme se verifica no registro de ocorrência do setor de compras, a empresa não tem cumprido suas obrigações contratuais quanto ao prazo de entrega dos produtos contratados, gerando graves



Estado da Paraíba  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO**  
Fundo Municipal de Assistência Social



transtornos à adequada continuidade da prestação dos serviços públicos dependentes dos referidos produtos.

Registrou-se, portanto, irregularidade na execução contratual que se enquadra nos termos do Art. 78, I c/c Art. 79, I, ambos da Lei nº. 8.666/93, que possibilita a RESCISÃO UNILATERAL pelo não cumprimento das cláusulas contratuais.

“Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração”.

Diante dos fatos acima relatados, estão presentes todos os requisitos legais à permitir a rescisão unilateral do contrato.

### III – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A rescisão de contrato administrativo com fundamento em reiterado atraso na entrega dos produtos contratados encontra amparo legal na Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), em especial nos artigos 78 e 80.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Conforme registro do setor responsável pelas compras, a empresa tem descumprido, de forma reiterada o prazo previsto no contrato.

*de* **Do Reiterado Atraso na Entrega dos Produtos:**

A caracterização do "reiterado atraso" dependerá da análise do caso concreto, considerando:

- Frequência dos atrasos: Um único atraso de grande monta pode ser suficiente para configurar inadimplemento grave, enquanto atrasos menores e esporádicos podem não ter o mesmo efeito.

- Duração dos atrasos: Atrasos breves e irrelevantes podem não configurar inadimplemento, enquanto atrasos longos e prejudiciais à Administração configuram.

- Impacto dos atrasos na Administração: Atos que causem prejuízo financeiro, impeçam a execução de políticas públicas ou afetem o bom funcionamento da Administração Pública podem ensejar a rescisão.

A rescisão por ato unilateral da Administração ocorre nos casos em que há o inadimplemento da contratada no cumprimento de suas obrigações (incs. I a XI do art. 78) ou em decorrência da superveniência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovada, que impeça a execução do contrato (inc. XVII do art. 78).

A administração notificou a empresa, exigindo o cumprimento da obrigação contratual, bem como, justificativas válidas do descumprimento do contrato. No entanto, a mesma não apresentou justificativa plausível que pudesse justificar o questionado atraso.



Estado da Paraíba  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO**  
Fundo Municipal de Assistência Social



Considerando que os produtos contratados são necessários ao regular funcionamento do órgão público demandante, está claro que a inexecução contratual, nos termos pactuados inicialmente, está gerando graves prejuízos à administração, motivo pelo qual se faz necessária a rescisão contratual, para permitir o fornecimento dentro dos parâmetros legais e contratuais.

Verifica-se, no presente caso, que o contrato em análise não tem sido executado nos termos pactuados, gerando efetivo prejuízo à administração, situação que impõe a aplicação de medida administrativa eficaz para sanar e restabelecer.

#### IV – DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

O contrato firmado reproduz a previsão do art. 87, da Lei nº. 8.666/93, *ex vi legis*:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

*ae*  
Considerando a gravidade da infração contratual, que em decorrência de sua inexecução, acabou por gerar grave prejuízo à prestação dos serviços públicos decorrentes, há de se aplicar uma medida pedagógica eficaz para evitar que as empresas descompromissadas com o interesse público voltem a atrapalhar a Administração.

Desse modo, deve-se aplicar a multa prevista no contrato, bem como aplicação a sanção de suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos. Por fim, julgar pela declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

#### V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, decide-se pela rescisão contratual, bem como pela aplicação das sanções em face da empresa (BAZAR DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES E DECORAÇÕES LTDA – CNPJ Nº. 04.609.906/0001-69), com a aplicação da multa prevista no contrato; suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos; bem como, fica declarada a sua inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, II, III e IV, da Lei nº. 8.666/93.



Estado da Paraíba  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO**  
Fundo Municipal de Assistência Social



Após o trânsito em julgado desta decisão administrativa, sejam registradas as informações junto ao SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), cadastro de Empresas inidôneas junto ao TCU e demais sistemas de compras públicas.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.  
Monteiro (PB), 19 de Março de 2024.

  
**ANNA LORENA LEITE NOBREGA LAGO**  
Prefeita Constitucional



Estado da Paraíba  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO**  
Fundo Municipal de Assistência Social



**NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Processo Administrativo nº 114/2023

CONTRATO Nº: 114.3.04/2023

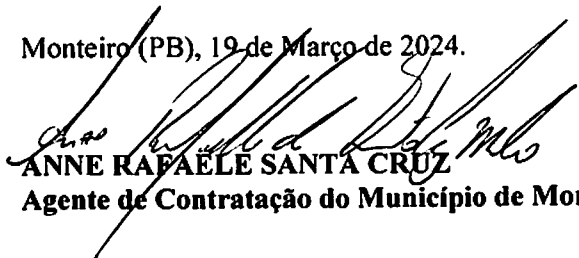
CONTRATADA: BAZAR DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES E DECORAÇÕES LTDA, CNPJ  
04.609.906/0001-69

Objeto
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Fica notificada a empresa acima identificada, para ciência da decisão administrativa em anexo, que decidiu, em resumo:

“ANTE O EXPOSTO, decide-se pela rescisão contratual, bem como pela aplicação das sanções em face da empresa (BAZAR DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES E DECORAÇÕES LTDA – CNPJ Nº. 04.609.906/0001-69), com a aplicação da multa prevista no contrato; suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos; bem como, fica declarada a sua inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, II, III e IV, da Lei nº. 8.666/93. Após o trânsito em julgado desta decisão administrativa, sejam registradas tais informações junto ao SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), cadastro de empresas inidôneas junto ao TCU e demais sistemas de compras públicas”.

Monteiro (PB), 19 de Março de 2024.

  
ANNE RAFAELE SANTA CRUZ  
Agente de Contratação do Município de Monteiro (PB)

Considerando a gravidade da infração contratual, que em decorrência de sua inexecução, acabou por gerar grave prejuízo à prestação dos serviços públicos decorrentes, há de se aplicar uma medida pedagógica eficaz para evitar que a empresas descompromissadas com o interesse público voltem a atrapalhar a Administração.

Desse modo, deve-se aplicar a multa prevista no contrato, bem como aplicação a sanção de suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos. Por fim, julgar pela declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

**V – DA CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, decide-se pela rescisão contratual, bem como pela aplicação das sanções em face da empresa (LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ Nº. 46.743.542/0001-55), com a aplicação da multa prevista no contrato; suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos; bem como, fica declarada a sua inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, II, III e IV, da Lei nº. 8.666/93.

Após o trânsito em julgado desta decisão administrativa, sejam registradas tais informações junto ao SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), cadastro de empresas inidôneas junto ao TCU e demais sistemas de compras públicas.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.  
Monteiro (PB), 19 de Março de 2024.

**ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO**  
Prefeita Constitucional

Publicado por:  
Erinaldo Araujo Sousa  
Código Identificador:4CBB569D

**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL  
NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Processo Administrativo nº 106/2023

**CONTRATO Nº: 106.3.16/2023**

**CONTRATADA: LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 46.743.542/0001-55**

**OBJETO:**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA DO REFERIDO EDITAL.**

Fica notificada a empresa acima identificada, para ciência da decisão administrativa em anexo, que decidiu, em resumo:

“**ANTE O EXPOSTO**, decide-se pela rescisão contratual, bem como pela aplicação das sanções em face da empresa (LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ Nº. 46.743.542/0001-55), com a aplicação da multa prevista no contrato; suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos; bem como, fica declarada a sua inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, II, III e IV, da Lei nº. 8.666/93. Após o trânsito em julgado desta decisão administrativa, sejam registradas tais informações junto ao SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), cadastro de empresas inidôneas junto ao TCU e demais sistemas de compras públicas”.

Monteiro (PB), 19 de Março de 2024.

**ANNE RAFAELE SANTA CRUZ**  
Agente de Contratação do Município de Monteiro (PB)

Publicado por:  
Erinaldo Araujo Sousa  
Código Identificador:107B6518

**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL  
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Processo Administrativo nº 114/2023

**CONTRATO Nº: 114.3.04/2023**

**CONTRATADA: BAZAR DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES E DECORAÇÕES LTDA, CNPJ 04.609.906/0001-66**

**OBJETO:**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**I – DO RESUMO**

Trata-se de processo administrativo instaurado para apuração de irregularidades na execução contratual, que tem por objeto a aquisição de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

Os motivos que deram ensejo ao presente processo são, especificamente, o descumprimento dos prazos contratuais, gerando grandes transtornos à administração, prejudicando a regular prestação dos serviços públicos que dependem diretamente dos produtos que estão deixando de ser fornecidos nos termos do contrato.

Após registro de tais ocorrências, foram tomadas algumas medidas administrativas para sanar e regularizar a situação contratual, o que se fez com a suspensão cautelar do contrato e consequente notificação da empresa contratada para apresentar defesa.

A empresa, após devidamente notificada, garantida a ampla defesa e o contraditório, não apresentou defesa.

Eis o resumo dos fatos, que pelos fundamentos jurídicos a seguir delineados, será possível concluir pela rescisão contratual e aplicação das demais sanções cabíveis.

**II – DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS INADIMPLIDAS PELA EMPRESA CONTRATADA**

Considerando o registro da ocorrência decorrente do atraso na entrega dos produtos contratados, verifica-se que a empresa contratada tem praticado infrações reiteradas ao disposto no edital e no respectivo contrato, motivo pelo qual, diante do prejuízo à administração, para evitar dano irreparável à prestação dos serviços públicos que dependem dos produtos contratados para o regular funcionamento, há de se formalizar a rescisão unilateral do contrato, de forma cautelar, para permitir a correta execução contratual por parte de outros fornecedores.

Conforme se verifica no registro de ocorrência do setor de compras, a empresa não tem cumprido suas obrigações contratuais quanto ao prazo de entrega dos produtos contratados, gerando graves transtornos à adequada continuidade da prestação dos serviços públicos dependentes dos referidos produtos.

Registrou-se, portanto, irregularidade na execução contratual que se enquadra nos termos do Art. 78, I c/c Art. 79, I, ambos da Lei nº. 8.666/93, que possibilita a RESCISÃO UNILATERAL pelo não cumprimento das cláusulas contratuais.

“Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

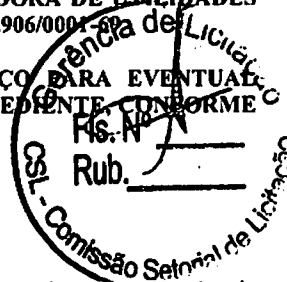
I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração”.

Diante dos fatos acima relatados, estão presentes todos os requisitos legais à permitir a rescisão unilateral do contrato.

**III – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

A rescisão de contrato administrativo com fundamento em reiterado atraso na entrega dos produtos contratados encontra amparo legal na Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), em especial nos artigos 78 e 80.

Art.78.Constituem motivo para rescisão do contrato:



I- o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Conforme registro do setor responsável pelas compras, a empresa tem descumprido, de forma reiterada o prazo previsto no contrato.

**Do Reiterado Atraso na Entrega dos Produtos:**

A caracterização do "reiterado atraso" dependerá da análise do caso concreto, considerando:

- Frequência dos atrasos: Um único atraso de grande monta pode ser suficiente para configurar inadimplemento grave, enquanto atrasos menores e esporádicos podem não ter o mesmo efeito.

- Duração dos atrasos: Atrasos breves e irrelevantes podem não configurar inadimplemento, enquanto atrasos longos e prejudiciais à Administração configuram.

- Impacto dos atrasos na Administração: Atos que causem prejuízo financeiro, impeçam a execução de políticas públicas ou afetem o bom funcionamento da Administração Pública podem ensejar a rescisão.

A rescisão por ato unilateral da Administração ocorre nos casos em que há o inadimplemento da contratada no cumprimento de suas obrigações (incs. I a XI do art. 78) ou em decorrência da superveniência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovada, que impeça a execução do contrato (inc. XVII do art. 78).

A administração notificou a empresa, exigindo o cumprimento da obrigação contratual, bem como, justificativas válidas do descumprimento do contrato. No entanto, a mesma não apresentou justificativa plausível que pudesse justificar o questionado atraso.

Considerando que os produtos contratados são necessários ao regular funcionamento do órgão público demandante, está claro que a inexecução contratual, nos termos pactuados inicialmente, está gerando graves prejuízos à administração, motivo pelo qual se faz necessária a rescisão contratual, para permitir o fornecimento dentro dos parâmetros legais e contratuais.

Verifica-se, no presente caso, que o contrato em análise não tem sido executado nos termos pactuados, gerando efetivo prejuízo à administração, situação que impõe a aplicação de medida administrativa eficaz para sanar e restabelecer.

**IV – DAS SANÇÕES APLICÁVEIS**

O contrato firmado reproduz a previsão do art. 87, da Lei nº. 8.666/93, *ex vi legis*:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Considerando a gravidade da infração contratual, que em decorrência de sua inexecução, acabou por gerar grave prejuízo à prestação dos serviços públicos decorrentes, há de se aplicar uma medida pedagógica eficaz para evitar que a empresas descompromissadas com o interesse público voltem a atrapalhar a Administração.

Desse modo, deve-se aplicar a multa prevista no contrato, bem como aplicação a sanção de suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos. Por fim, julgar pela declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

**V – DA CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, decide-se pela rescisão contratual, bem como pela aplicação das sanções em face da empresa (BAZAR

**DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES E DECORAÇÕES LTDA** – CNPJ Nº. 04.609.906/0001-69), com a aplicação da multa prevista no contrato; suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos; bem como, fica declarada a sua inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, II, III e IV, da Lei nº. 8.666/93.

Após o trânsito em julgado desta decisão administrativa, sejam registradas tais informações junto ao SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Cadastro de empresas inidôneas junto ao TCU e demais sistemas de compras públicas. Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se. Monteiro (PB), 19 de Março de 2024.

**ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGO**  
Prefeita Constitucional



Publicado por:  
Erinaldo Araujo Sousa  
Código Identificador: FABE7D47

**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL  
NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Processo Administrativo nº 114/2023

CONTRATO Nº: 114.3.04/2023

**CONTRATADA: BAZAR DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES E DECORAÇÕES LTDA, CNPJ 04.609.906/0001-69**

**OBJETO:**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**

Fica notificada a empresa acima identificada, para ciência da decisão administrativa em anexo, que decidiu, em resumo:

“ANTE O EXPOSTO, decide-se pela rescisão contratual, bem como pela aplicação das sanções em face da empresa (BAZAR DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES E DECORAÇÕES LTDA – CNPJ Nº. 04.609.906/0001-69), com a aplicação da multa prevista no contrato; suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos; bem como, fica declarada a sua inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, II, III e IV, da Lei nº. 8.666/93. Após o trânsito em julgado desta decisão administrativa, sejam registradas tais informações junto ao SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), cadastro de empresas inidôneas junto ao TCU e demais sistemas de compras públicas”.

Monteiro (PB), 19 de Março de 2024.

**ANNE RAFAELE SANTA CRUZ**

Agente de Contratação do Município de Monteiro (PB)

Publicado por:  
Erinaldo Araujo Sousa  
Código Identificador: 743050C3

**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO  
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Processo Administrativo nº 106/2023

CONTRATO Nº: 106.2.16/2023

**CONTRATADA LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 46.743.542/0001-55**

**OBJETO:**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA DO REFERIDO EDITAL.**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

1-o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Conforme registro do setor responsável pelas compras, a empresa tem descumprido, de forma reiterada o prazo previsto no contrato.

#### Do Reiterado Atraso na Entrega dos Produtos:

A caracterização do "reiterado atraso" dependerá da análise do caso concreto, considerando:

- Frequência dos atrasos: Um único atraso de grande monta pode ser suficiente para configurar inadimplemento grave, enquanto atrasos menores e esporádicos podem não ter o mesmo efeito.

- Duração dos atrasos: Atrasos breves e irrelevantes podem não configurar inadimplemento, enquanto atrasos longos e prejudiciais à Administração configuram.

- Impacto dos atrasos na Administração: Atos que causem prejuízo financeiro, impeçam a execução de políticas públicas ou afetem o bom funcionamento da Administração Pública podem ensejar a rescisão.

A rescisão por ato unilateral da Administração ocorre nos casos em que há o inadimplemento da contratada no cumprimento de suas obrigações (incs. I a XI do art. 78) ou em decorrência da superveniência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovada, que impeça a execução do contrato (inc. XVII do art. 78).

A administração notificou a empresa, exigindo o cumprimento da obrigação contratual, bem como, justificativas válidas do descumprimento do contrato. No entanto, a mesma não apresentou justificativa plausível que pudesse justificar o questionado atraso.

Considerando que os produtos contratados são necessários ao regular funcionamento do órgão público demandante, está claro que a inexecução contratual, nos termos pactuados inicialmente, está gerando graves prejuízos à administração, motivo pelo qual se faz necessária a rescisão contratual, para permitir o fornecimento dentro dos parâmetros legais e contratuais.

Verifica-se, no presente caso, que o contrato em análise não tem sido executado nos termos pactuados, gerando efetivo prejuízo à administração, situação que impõe a aplicação de medida administrativa eficaz para sanar e restabelecer.

#### IV – DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

O contrato firmado reproduz a previsão do art. 87, da Lei nº. 8.666/93, *ex vi legis*:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Considerando a gravidade da infração contratual, que em decorrência de sua inexecução, acabou por gerar grave prejuízo à prestação dos serviços públicos decorrentes, há de se aplicar uma medida pedagógica eficaz para evitar que a empresa descompromissada com o interesse público voltem a atrapalhar a Administração.

Desse modo, deve-se aplicar a multa prevista no contrato, bem como aplicação a sanção de suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos. Por fim, julgar pela declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

#### V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, decide-se pela rescisão contratual, bem como pela aplicação das sanções em face da empresa (BAZAR

#### DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES E DECORAÇÕES LTDA

– CNPJ Nº. 04.609.906/0001-69), com a aplicação da multa prevista no contrato; suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos; bem como, fica declarada a sua inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, II, III e IV, da Lei nº. 8.666/93.

Após o trânsito em julgado desta decisão administrativa, sejam registradas tais informações junto ao SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Cadastro de empresas inidôneas junto ao TCU e demais sistemas de compras públicas. Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se. Monteiro (PB), 19 de Março de 2024.

ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGE  
Prefeita Constitucional

Publicado por:  
Erinaldo Araujo Sousa  
Código Identificador: FABE7D47

#### FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

#### NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 114/2023

CONTRATO Nº: 114.3.04/2023

CONTRATADA: BAZAR DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES E DECORAÇÕES LTDA, CNPJ 04.609.906/0001-69

OBJETO:

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Fica notificada a empresa acima identificada, para ciência da decisão administrativa em anexo, que decidiu, em resumo:

“ANTE O EXPOSTO, decide-se pela rescisão contratual, bem como pela aplicação das sanções em face da empresa (BAZAR DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES E DECORAÇÕES LTDA – CNPJ Nº. 04.609.906/0001-69), com a aplicação da multa prevista no contrato; suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos; bem como, fica declarada a sua inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, II, III e IV, da Lei nº. 8.666/93. Após o trânsito em julgado desta decisão administrativa, sejam registradas tais informações junto ao SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), cadastro de empresas inidôneas junto ao TCU e demais sistemas de compras públicas”.

Monteiro (PB), 19 de Março de 2024.

ANNE RAFAELE SANTA CRUZ

Agente de Contratação do Município de Monteiro (PB)

Publicado por:  
Erinaldo Araujo Sousa  
Código Identificador: 743050C3

#### FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 106/2023

CONTRATO Nº: 106.2.16/2023

CONTRATADA LA MAISON DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 46.743.542/0001-55

OBJETO:

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA DO REFERIDO EDITAL.

DECISÃO ADMINISTRATIVA